



24^a SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 18/08/2025 10:00 A 22/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 22100311-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Machados

INTERESSADOS:

JOSE ROGERIO SILVA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

SILVANA LUZIA DA SILVA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

IVAN ANTONIO DA SILVA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. N° 1748 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL.
EXERCÍCIO 2021. INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. CARGOS
COMISSIONADOS. CONTROLE
INTERNO. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machados, relativa ao exercício de 2021, apresentada pelo Presidente Sr. José Rogério Silva, com análise das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.
2. RAZÕES DE DECIDIR Existência



de cargos comissionados com atribuições incompatíveis com funções de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal; Contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços de assessoria jurídica e contábil sem demonstração adequada dos pressupostos legais do art. 25, inciso II, c/c o art. 13 da Lei Federal nº 8.666/1993; Deficiências nos controles internos quanto a: Controle de combustíveis sem documentação adequada; Controle de frequência de servidores ("ponto britânico"); Controle patrimonial precário; Ausência de inventário; Não indicação de responsáveis pela guarda de bens; As irregularidades, embora configuradas, não têm o condão de macular integralmente as contas, considerando: Ausência de dano ao erário; Medidas corretivas em implementação (concurso público em 2024); Baixa materialidade de algumas falhas; Natureza formal das irregularidades sem evidência de má-fé.

3. DISPOSITIVO E TESE Contas julgadas regulares com ressalvas, com aplicação de multa no percentual mínimo de 5% aos responsáveis. Teses de julgamento: Irregularidades formais sem dano ao erário e com medidas corretivas em implementação não maculam integralmente as contas, ensejando julgamento pela regularidade com ressalvas. A contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios e contábeis exige demonstração da inviabilidade de competição, não bastando a natureza técnica do serviço.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100311-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO a existência de cargos comissionados com atribuições incompatíveis com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem a ocorrência dos pressupostos legais;

CONSIDERANDO as deficiências no controle interno especialmente quanto a combustíveis, frequência de servidores, controle patrimonial;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima, apesar de configuradas, não têm o condão de macular as contas anuais do gestor, cabendo, contudo, a aposição de ressalvas e aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

JOSE ROGERIO SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ROGERIO SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE ROGERIO SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tce.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) IVAN ANTONIO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário



a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tce.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nos autos.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realize a cobrança do montante apurado pela auditoria, pago indevidamente ao Vereador Sílvio Borba Guerra Filho;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Regulamentar o art. 1º da Lei Municipal nº 760/2019, com a definição de critérios objetivos e mensuráveis para a concessão de gratificações a servidores da Câmara.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

24^a SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 18/08/2025 10:00 A 22/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 22100311-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Machados

INTERESSADOS:

JOSE ROGERIO SILVA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

SILVANA LUZIA DA SILVA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

IVAN ANTONIO DA SILVA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JULIERME BARBOSA XAVIER

RFI ATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machados, relativa ao exercício de 2021, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução TC nº 11/2014, sob a responsabilidade do Sr. José Rogério Silva, Presidente da Casa Legislativa.

O **Relatório de Auditoria** (doc. 121) traz o seguinte quadro de detalhamento de achados, responsáveis e valores passíveis de devolução:

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis Devolução

Tabela 3.1.1 Detalhamento

Código e Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
----------------------------------	--	---------------------



2.3.1 Pagamento de subsídio superior ao estabelecido em legislação	-	R01 – José Rogério Silva
2.3.3 Pagamento à quantidade superior de parlamentares estabelecida na Constituição Federal	19.481,16	R01 – José Rogério Silva
2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.1 Cargos comissionados com atribuições incompatíveis com a Constituição Federal	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.2 Desarrazoabilidade na proporção entre cargos comissionados e cargos efetivos	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.3 Indícios de acúmulo inconstitucional de cargos públicos	-	R02 – Silvana Luzia da Silva
2.5.4 Pagamento de gratificações a cargos em comissão de forma discricionária e sem critérios objetivos	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.5 Ausência de detalhamento na descrição das despesas com diárias e erros na prestação de contas	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.6 Não estruturação de unidade organizacional para desenvolvimento das atividades contábeis	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.7 Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem a ocorrência dos pressupostos legais	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.8 Deficiência no controle das despesas com combustível e sua irregular liquidação	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.9 Realização de despesas não previstas no orçamento	-	R01 – José Rogério Silva R04 – Julierme Barbosa Xavier
2.5.10 Desatualização das informações no site da transparéncia	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.11 Deficiência no controle de frequência dos servidores	1.064,52	R01 – José Rogério Silva
2.5.12 Não indicação dos agentes responsáveis pela guarda de bens	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.13 Precariedade no controle patrimonial	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.14 Não realização de inventário ao final do exercício	-	R01 – José Rogério Silva
2.5.15 Deficiência no Sistema de Controle Interno	-	R03 – Ivan Antônio da Silva



Os interessados acima listados foram regularmente notificados. Apresentaram defesa, conforme relacionado abaixo, tendo rebatido todos os apontamentos registrados pela auditoria:

- Sr. José Rogério Silva, Presidente da Câmara (doc. 147);
- Sra. Silvana Luzia da Silva, Oficial Legislativa (doc. 149);
- Sr. Ivan Antônio da Silva, Coordenador de Controle Interno (doc. 150);
- Sr. Julierme Barbosa Xavier, Contador (doc. 133);

Em seguida, remeti os autos para emissão de opinativo do MPCO. O Procurador de Contas Gustavo Massa subscreveu o Parecer MPC (doc. 158), opinando pela irregularidade das contas dos Srs. José Rogério Silva – Presidente da Câmara e Ivan Antônio da Silva – Coordenador do Controle Interno, bem como a imposição de multa conforme dosimetria da multa realizada no item 3 da peça ministerial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Conforme citado no relatório deste voto, as irregularidades inicialmente apontadas foram cotejadas pelo Ministério Público de Contas com as justificativas e documentos juntados pelos interessados no proficiente opinativo subscrito pelo Procurador Gustavo Massa, que passo a transcrever como parte integrante deste voto:

"2. DO MÉRITO

2.1. Pagamento de subsídio superior ao estabelecido em legislação [item 2.3.1]

Inicialmente, acerca da irregularidade trazida à lume, aponta o Relatório de Auditoria (RA), em sua análise, que:

- Verificou-se que foi pago um valor de R\$ 25,40 a mais para cada vereador, como diferença de subsídio, no mês de março de 2021;
- As fichas financeiras (doc. 70), comprovam que foi pago o valor de R\$ 50,80 para cada vereador, no mês de março de 2021, relativo à diferença de subsídio. Levando-se em consideração que os vereadores foram remunerados com subsídios, nos meses de janeiro e fevereiro, de R\$ 6.000,00, quando a Resolução nº 002/2020 estabelecia um subsídio de R\$ 6.012,70, conclui-se que a diferença de R\$ 12,70 recebida a menor para os dois meses deveria totalizar R\$ 25,40 e não R\$ 50,80.



Evidencia-se, assim, que os 09 (nove) vereadores da Câmara Municipal de Machados receberam o valor de R\$ 25,40 a mais, no mês de março de 2021, como diferença de subsídio, totalizando R\$ 228,60.

Foi responsabilizado, por tal irregularidade, o Sr. José Rogério Silva – Presidente da Câmara, por realizar pagamento de subsídio de vereador superior ao valor estabelecido em legislação, quando deveria ter ordenado o pagamento do subsídio conforme estabelecido na Resolução n.º 002/2020.

Em sua defesa, o imputado alega que:

- Relativamente ao acréscimo recebido a maior pelos Edis do Poder Legislativo do município, tal episódio se deu basicamente em apenas 1 mês, fato este que resultou em um acréscimo absoluto de aproximadamente R\$ 228,60, considerando todos os vereadores, o que vem a representar em relação ao total percebido pelos Edis a cifra de apenas 0,4% do total;
- Tal discrepância apontada é bastante irrisória materialmente, logo, se invocando o princípio da razoabilidade poderá ser relevado e fazer parte do rol de recomendações.

Análise:

A defesa reconhece a falha, consistente no pagamento total de R\$228,60 a mais na folha de pagamento dos vereadores no mês de março/2021, contudo, defende a relativização do achado, tendo em vista o baixo valor envolvido.

Para este MPC, a tese defensiva merece prosperar. Considerando que a falha restou configurada em um único mês, perfazendo um acréscimo de apenas R\$ 25,40 por Vereador em seus subsídios, entendo que deve ser evocado o princípio da insignificância e da razoabilidade, para desconsiderar a irregularidade.

2.2. Pagamento de subsídios integrais a vereador licenciado para tratamento de saúde [item 2.3.3]

No que tange a esta irregularidade, a equipe de auditoria relata que:

- As fichas financeiras demonstram que, durante os meses de setembro, outubro, novembro e o pagamento do 13º salário, a edilidade remunerou 10 vereadores, ao passo que a Câmara Municipal é formada por 09 Edis;
- Como resposta aos questionamentos da auditoria, a Câmara enviou o Requerimento (doc. 105), datado de 24 de agosto de 2021, para licença para tratamento de saúde do vereador Sílvio Borba Guerra Filho, por um



período de 90 (noventa) dias, 24 de agosto a 22 de novembro de 2021, acompanhado do atestado médico; e Ofício GP. Nº 11/2021 (doc. 106), datado de 26 de agosto de 2021, convocando a Sra. Graciela Gomes Barboza de Albuquerque, vereadora suplente, para assumir o mandato durante o afastamento do titular, com amparo nos art. 77 do Regimento Interno da Câmara e art. 37 da Lei Orgânica Municipal;

- O Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco já decidiu que em casos de licenciamento de vereador para tratamento de saúde, apenas os 15 (quinze) primeiros dias devem ser pagos pela Câmara e que a partir do 16º (décimo sexto) dia, cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social o pagamento do benefício do auxílio-doença, conforme Decisão T.C. nº 1055/08;
- Constata que a Câmara Municipal de Machados pagou indevidamente o valor R\$19.481,16, montante que deve ser ressarcido ao erário.

O Sr. José Rogério da Silva - Presidente da Câmara foi responsabilizado pela auditoria, por realizar pagamento de subsídios integrais a vereador licenciado para tratamento de saúde para o período de 90 dias, quando deveria apenas ter pago os primeiros quinze dias do afastamento, uma vez que incumbe ao INSS o pagamento de auxílio-doença após o período inicial de 15 dias.

Em suas defesa, o imputado alega que:

- O Presidente do Poder Legislativo consultou a assessoria jurídica da Câmara, à época, já tendo sido exonerada referida assessora, a qual se pronunciou verbalmente de acordo com o pagamento;
- Para elidir referida ilegalidade foi feito acordo de confissão de recebimento indevido, entre o Edil e a Presidência do Poder Legislativo do município visando o referido ressarcimento ao Erário, com o parcelamento em 12 vezes mensais consoante o código tributário do município, com a realização do primeiro pagamento (em anexo).

Análise

Nos autos da Consulta TCE-PE nº 0803129-0, este Tribunal de Contas se posicionou no seguinte sentido:

De acordo com o § 3º, do art. 60, da Lei nº 8.213/99, durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do Vereador, por motivo de doença, incumbe à Câmara pagar o seu subsídio integral.



Por sua vez, conforme art. 60, caput, da mesma lei, a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do Vereador de suas atividades, o pagamento do benefício do auxílio-doença incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social, órgão gestor do Regime Geral de Previdência Social.

Logo, somente caberá o pagamento do subsídio integral ao vereador licenciado por motivo de doença durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A partir do 16º (décimo sexto) dia, incumbirá ao Instituto Nacional de Previdência Social o pagamento do benefício previdenciário no valor previsto em lei.

No caso dos autos, a Câmara de Machados reconhece que efetuou o pagamento de subsídio integral, por 03 meses, mais 13º salário, a vereador licenciado por motivo de saúde. Alega, contudo, que foi feito acordo de confissão de recebimento indevido com o vereador, resultando no parcelamento do débito em 12 vezes.

Ocorre que, compulsando os autos atentamente, não localizei a comprovação do referido acordo, nem o primeiro pagamento que a defesa alega estar em anexo. Todavia, entendo que não é possível imputar o débito ao Presidente da Câmara, visto que não foi ele o beneficiário dos valores pagos indevidamente, não tendo a auditoria arrolado o vereador interessado.

Cabe, portanto, determinação para que a gestão atual realize a cobrança do montante apurado pela auditoria ao Vereador Sílvio Borba Guerra Filho.

2.3. Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite [item 2.4.1]

No que tange à irregularidade trazida, aponta o Relatório de Auditoria que:

- Em 2021, a população do Município de Machados era de 16.549 habitantes, conforme estimativa do IBGE;
- Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 1.648.895,83, representando 7,02% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no art. 29-A, da Constituição Federal.

Foi responsabilizado o Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara por realizar gastos superiores aos limites constitucionais, quando deveria ter limitado a despesa total do Legislativo a 7%.



Em sua defesa, o agente público alega que:

- O montante assinalado pelo nobre auditor do E. TCE, representou um percentual ultrapassado bastante diminuto, resultando numa cifra de aproximadamente 0,2% do montante global, que em termos absolutos não alcançou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, quando se considera o montante de R\$ 1.648.895,83, logo, com materialidade diminuta;
- Consoante o princípio da razoabilidade poderá ser relevado, e fazer parte do rol de recomendações e sem aplicação de sanção, notadamente, a multa.

Análise

Mais uma vez, entendo pela aplicação do princípio da insignificância, para afastar a materialidade no caso concreto.

Conforme se depreende do Apêndice III integrante do RA, a receita efetivamente arrecadada em 2020 alcançou R\$23.475.786,20. Por ser o município de pequeno porte, com população inferior a cem mil habitantes, é aplicável o percentual máximo de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior.

In casu, o limite legal era de R\$1.643.305,03, ao passo que os gastos totais da Câmara de Vereadores alcançaram R\$1.648.895,83, correspondendo a uma extração do limite de um pouco mais de R\$5.000,00, ou um excesso de apenas 0,02% do limite constitucional, insuficiente para macular as contas do interessado.

Diante do baixo valor envolvido na irregularidade, opino pela remessa da irregularidade ao campo das recomendações/determinações.

2.4. Cargos comissionados com atribuições incompatíveis com a Constituição Federal [item 2.5.1]

Acerca do ponto trazido à lume, aponta o Relatório de Auditoria que:

- A Câmara Municipal de Machados proveu cargos em comissão com atribuições incompatíveis com funções de direção, chefia e assessoramento, durante o exercício de 2021;
- Foram nomeados servidores comissionados para o desenvolvimento de trabalhos cujas atribuições são precipuamente burocráticas, conforme depreende-se das Tabelas 2.5.1a e 2.5.1b;
- Averiguou-se também que as atribuições dos respectivos cargos cujas definições são estipuladas nas Resoluções nº 2/96 (doc. 65) e nº 1/98 (doc. 66) são precipuamente burocráticas, consoante demonstrada na Tabela 2.5.1b;
- Por meio da Tabela 2.5.1b acima, é possível identificar que a maioria das atividades dos cargos comissionados da edilidade é



majoritariamente burocrática. Trata-se de funções administrativas comuns, as quais podem ser realizadas por servidores efetivos admitidos por meio de concurso público.

Nesse ponto, foi responsabilizado o Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara, por nomear servidores comissionados para a realização de atividades burocráticas e administrativas, quando deveria ter admitido pessoal por meio de concurso público para garantir amplo acesso e igualdade de condições para todos os eventuais interessados.

Em sua defesa, o imputado alega, em síntese, que:

- Não se pode imputar ao Presidente do Poder Legislativo do Município que a sua contratação foi de encontro a Lei, vez que o mesmo não a criou em sua gestão, porém, adotou os cargos já existentes para a composição do Poder Legislativo do Município;
- Visando sanar as incongruências apontadas, encontra-se em tramitação no Poder Legislativo do Município o Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal, para realização de concurso público (em anexo), o que se dará em breve, elidindo portanto, referida discrepância.

Análise

Neste ponto, as alegações defensivas não são suficientes para afastar a irregularidade apontada pela equipe técnica. Como se sabe, nos termos da Constituição Federal, os cargos comissionados destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento (Art. 37, inciso V, da CF /88), situação que não está sendo respeitada pela Casa Legislativa.

Da leitura aos normativos vigentes que descrevem as atribuições dos cargos em comissão, vê-se claramente que alguns comissionados desempenham atividades predominantemente burocráticas, a exemplo do Secretário-Geral, do Tesoureiro, do Auxiliar de Secretaria, do Secretário Amanuense e do Oficial Legislativo. Vejamos:

Secretário-Geral: Executar, elaborar, programar, receber e expedir todos os documentos da Secretaria da Casa, como redigir todas as correspondências tais como: Ofícios, lavraturas das Atas e Proposições em geral.

Tesoureiro: Preparar cheques para pagamento, elaborar boletins de tesouraria, escriturar os lançamentos nos livros caixa e contas correntes bancárias, conciliação bancária.

Secretário Amanuense: Elaborar requerimentos, ofícios, lavrar atas, leitura de atas nas Sessões da Câmara. Auxiliar de Secretaria: Auxiliar o Secretário e, em caso de afastamento, substituí-lo nas funções de Secretário.



Oficial Legislativos: Entregar ao destinatário a correspondência da Câmara, assessorar os trabalhos do plenário, exibir o livro de atas para as assinaturas dos presentes.

Assim, entendo que as atribuições acima descritas em nada se assemelham às de direção, chefia e assessoramento, visto que se constituem majoritariamente na elaboração de ofícios, documentos, atas, requerimentos ou entrega de correspondências. Ademais, em consulta ao Portal da Transparência, na data de 07/05/2024, verifiquei que os referidos cargos em comissão continuam vigentes e ocupados, sendo certo que a situação persiste até os dias atuais 1 .

Apesar de o interessado juntar aos autos, em anexo, Projeto de Lei que visa criar cargos efetivos ao quadro de servidores da Câmara Municipal, a falha ora analisada diz respeito às atribuições dos cargos comissionados, de modo que a mera criação de cargos efetivos não bastaria para afastar a irregularidade, sendo necessário que se promova uma completa reestruturação dos Cargos em Comissão da Câmara Municipal de Machados, com a reforma do conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos comissionados do Órgão.

Ademais, como visto, os cargos comissionados supramencionados continuam ocupados em 2024 e desempenhando as mesmas funções burocráticas acima descritas. Ante o exposto, opino pela manutenção da eiva, com a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 73, inciso I, da LOTCE.

2.5. Desarrazoabilidade na proporção entre cargos comissionados e cargos efetivos [item 2.5.2]

Acerca dessa irregularidade, aponta o Relatório de Auditoria que:

- 11 dos 13 servidores da edilidade, em 2021, eram comissionados (~85%);
- A Câmara também contou com mais 12 assessores parlamentares em atuação no exercício de 2021 (doc. 64);
- Não há razoabilidade na proporção entre o quantitativo de cargos comissionados e efetivos na Câmara, que além de desrespeitar o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou sobre a matéria através do RE 1.041.210 (Rel. Ministro Dias Toffoli);
- A nomeação de servidores para cargos em comissão em número superior aos cargos efetivos da Câmara e sem atendimento a critérios objetivos para cargos que não são de direção, chefia e assessoramento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, ocasionou a preferência pela nomeação de pessoas em detrimento de concurso público para o provimento de cargos de natureza burocrática, técnica ou operacional.

Nesse ponto, foi responsabilizado o Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara, por nomear cargos comissionados (11) em número superior ao



número de cargos efetivos (2), quando deveria estruturar o quadro de pessoal com um número razoavelmente proporcional de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos, e quando deveria nomeá-los apenas para os cargos de direção, chefia e assessoramento, atendendo a critérios objetivos.

Em sua defesa, argumenta que:

- Herdou a situação apontada. Contudo, para sanar referida desproporcionalidade, já se encontra em tramitação no âmbito do Poder Legislativo do município a criação, através de Projeto de Lei (em anexo), de cargos efetivos, e que será lançado em breve o concurso público da Câmara Municipal.

Análise

Em acesso ao Portal da Transparéncia da Câmara Municipal de Machados, verifiquei que, em 30/10/2023, a Câmara de Machados publicou o Edital 001 /2023, para o provimento de 08 vagas de cargos efetivos, dentre eles, Agente Administrativo, Técnico Contábil, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigilante. O concurso foi realizado em 14/01/2024, com publicação da lista de aprovados em 22/02/2024.

Desse modo, constatado que a Casa Legislativa está trabalhando para sanar a discrepância encontrada pela auditoria, opino pelo afastamento da irregularidade.

2.6 Indícios de acumulo unconstitutional de cargos públicos [item 2.5.3]

Acerca dessa irregularidade, aponta o Relatório de Auditoria que:

- Foi constatado que houve o acúmulo unconstitutional de cargos públicos por uma servidora da Câmara de Machados, no exercício de 2021;

A Sra. Silvana Luzia da Silva atuava como supervisora educacional na Prefeitura de Machados (doc. 68) e como oficial legislativa na Câmara Municipal de Machados (doc. 64). O acúmulo de cargos ocorreu durante o período de 04/05/2021 a 01/06/2021;

- Não é possível o acúmulo do cargo de supervisora educacional com a de oficial legislativa, posto que os cargos não estão enquadrados nos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e mesmo que houvesse compatibilidade de horários, estaria vedado pela Carta Magna;
- Conforme fichas financeiras da Prefeitura e da Câmara (doc. 70 e 68), a referida servidora foi remunerada pelo exercício do cargo de Supervisora Educacional, nos meses de maio e junho de 2021, com os valores de R\$ 1.100,00 e R\$ 36,66, respectivamente; e pelo exercício do cargo de Oficial Legislativo, nos meses de maio e junho de 2021, com os valores de R\$ 1.540,00 e R\$ 1.650,00, respectivamente.



Pela eiva, foi responsabilizada a Sra. Silvana Luzia da Silva – Servidora da Câmara, por tomar posse como oficial legislativa da Câmara de Machados, enquanto desempenha as atividades de supervisora escolar da Prefeitura Municipal de Machados, quando deveria ter recusado exercer cargo público não permitido em lei.

Em sua defesa, a imputada alega que:

- Tal acontecimento verificou-se por descuido da própria servidora, logo, como se observa, e consoante o princípio da razoabilidade, poderá fazer parte do rol de recomendações, haja vista ter se dado em um período diminuto e inferior a 30 dias de permanência.

Análise

Os argumentos defensivos possuem razoabilidade e devem prosperar.

A servidora em questão era comissionada da Prefeitura de Machados desde 01/02/2021, tendo sido nomeada para cargo comissionado na Câmara de Machados em 04/05/2021. A exoneração do primeiro vínculo apenas se deu em 01/06/2021, configurando uma acumulação ilegal dos dois vínculos de 29 dias.

Considerando o curto período de acúmulo de cargos, bem como o baixo valor recebido indevidamente (R\$1.136,00), não havendo indícios de dolo ou má-fé da servidora, que procedeu com a exoneração no mês seguinte à nova nomeação, entendo que a falha merece ser afastada.

Por outro lado, é importante restar consignada a necessidade de fortalecer os instrumentos de controle interno, a fim de detectar acúmulos indevidos, como o aqui analisado. Destaco que a acumulação se deu dentro do mesmo município, de modo que o controle poderia ter sido facilmente realizado pela edilidade.

2.7 Pagamento de gratificações a cargos em comissão de forma discricionária e sem critérios objetivos [item 2.5.4]

Acerca dessa irregularidade, aponta o Relatório de Auditoria que:

- Os servidores comissionados e efetivos da Câmara Municipal de Machados receberam, no exercício de 2021, gratificações pecuniárias sem que fossem estabelecidos previamente critérios objetivos que regulamentassem tais concessões;
- A permissão insculpida na Lei Municipal nº 760/2019 (doc. 71) para a concessão de gratificações a servidores para o recebimento de gratificação de função reveste-se de características que dão indícios de constitucionalidade, por violar o art. 37, V, da CF/88;



- Verificou-se, após a análise das fichas financeiras dos servidores da Câmara de Machados (doc. 70), que 11 servidores da edilidade receberam gratificação de função, na forma de porcentagem dos vencimentos, durante 2021;
- A concessão de gratificação de função de até 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores representa, em sua essência, uma previsão subjetiva e discricionária para a sua concessão.

Responsabilizado o Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara, por conceder o pagamento de gratificações a servidores comissionados de forma subjetiva e discricionária, quando deveria ter estabelecido normas fundamentadas em parâmetros objetivos e de acordo com o interesse público para orientar a concessão de gratificações apenas a servidores efetivos, quando no desempenho de funções de confiança.

Em sua defesa, o imputado alega que:

- O Presidente do Poder Legislativo do Município ao assumir já se deparou com a presente situação, pois, trata-se de legislação inerente ao tema já deliberado desde há muito tempo no âmbito do Poder Legislativo;
- Diante da situação encontrada, a Presidência do Poder Legislativo do Município decidiu de imediato promover um concurso público, consoante projeto de lei (em anexo), assim como promoverá um grupo de trabalho visando a reformulação das gratificações atribuídas aos cargos comissionados, consoante assinalado pelo técnico desta C. Corte de Contas.

Análise

A aludida gratificação de função foi paga pela edilidade com fundamento na Lei Municipal nº 760/2019, que, em seu art. 1º, assim dispõe:

Art. 1º - Fica autorizado ao Presidente do Poder Legislativo a conceder gratificações de função de até 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados, existentes no Poder Legislativo.

Ao estabelecer que o parâmetro para a definição do percentual da Gratificação de Função seria fixado à mera vontade do Presidente do Poder Legislativo, a lei, no mínimo, quebrou o princípio da impessoalidade e deu total margem de subjetividade para tal verba.

Por outro lado, tendo em vista que não havia qualquer questionamento judicial ou nesta Casa quanto à constitucionalidade da lei ora impugnada, a legislação referida possuía a presunção de legitimidade e constitucionalidade. Logo, é plausível que o gestor as tenha aplicado em sua gestão.

Conforme se evidencia a partir das fichas financeiras acostadas aos autos, as mencionadas verbas têm sido atribuídas sem qualquer motivação ou critério



objetivo hábil a determinar qual servidor poderá recebê-la e qual será o seu valor determinado entre os limites legais. Em visita ao Portal da Transparéncia da Casa Legislativa, observei que as gratificações de função continuam sendo pagas até os dias de hoje, sem que se tenha comprovado qualquer regulamentação.

Matéria idêntica foi analisada na Segunda Câmara, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 20100267-0, razão pela qual peço vênia para transcrever a solução dada naquela ocasião, a qual acredito seja a melhor solução a ser aplicada neste caso.

Temos que a irregularidade resta configurada. O termo da Lei dá ampla margem de discricionariedade ao gestor da Prefeitura para designar quem receberia a gratificação e em qual percentual, sem qualquer critério objetivo.

A referida lei deve ser devidamente regulamentada pela Prefeitura, através da definição de critérios objetivos para a sua concessão do benefício, que garanta o cumprimento do Princípio Constitucional da Impessoalidade constante no caput do art. 37 da CF.

Diante disso, entendo que, apesar de permanecer a irregularidade, esta não tem o condão de macular as contas do interessado, levo ao campo das determinações para que o dispositivo legal (Lei Municipal nº 501/2017), seja regulado, com a definição de critérios mais objetivos e mensuráveis para a concessão de gratificações.

Mutatis mutandis, opinamos que esta seja a solução para a presente irregularidade, estipulando-se um prazo de 90 dias para que esta regulamentação seja feita, sem deixar margem para discricionariedade nos valores das gratificações a serem concedidas. Concomitantemente, que seja determinado à Câmara Municipal de Machados que deixe de aplicar o art. 1º da 760/2019, até sua completa regulamentação.

2.8 Ausência de detalhamento na descrição das despesas com diárias e erros na prestação de contas [item 2.5.5]

Acerca dessa irregularidade, aponta o Relatório de Auditoria que:

- Constatou-se que a Administração da Câmara Municipal de Machados emitiu notas de empenhos de forma genérica, sem detalhar a descrição



das despesas com diárias, bem como não exigiu documentos relativos às suas respectivas prestações de contas;

- A Câmara de Machados emitiu 42 notas de empenho para pagamento de diárias, das quais, em 35 delas (83%), o preenchimento da descrição desses documentos deu-se de maneira genérica, sem especificar a motivação da viagem, entre outros elementos essenciais, sendo que em algumas delas não existia nenhum documento comprobatório na prestação de contas;
- A maioria dos empenhos (doc. 73 e 74) foram emitidos com uma descrição genérica, trazendo o município de destino, a data e como motivação uma das seguintes justificativas: "a serviço deste poder legislativo" ou "para tratar de assuntos de interesse do legislativo municipal";
- Ademais, algumas prestações de contas, relativas aos pagamentos de diárias (doc. 73, p. 1-9), não possuíam documentos que comprovassem que as viagens foram realizadas.

Mais uma vez, foi responsabilizado pela irregularidade o Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara, por ordenar o pagamento das diárias sem que fosse observada a correta liquidação por meio de prestação de contas fidedigna, amparada por documentos comprobatórios, quando deveria ter sido diligente e exigido descrição completa nos empenhos, bem como prestação de contas corroboradas com documentação que comprovasse a realização da viagem.

O imputado não se pronunciou acerca da irregularidade.

Análise

Da análise à documentação atinente às diárias acostada aos autos, verifico que, em que pese os empenhos sejam, de fato, emitidos, em sua grande maioria, com descrições genéricas, todas as prestações de contas estão munidas de documentos que servem para comprovar sua finalidade pública, a exemplo de fotos ou declarações que embasam o deslocamento.

Com relação às prestações de contas a que a auditoria alega não existir documentos que comprovem que as viagens foram realizadas (doc. 73, p.1-9), observo que dizem respeito a 03 diárias de deslocamento para a cidade de Surubim e que, junto com o empenho, foram acostadas Notas Fiscais referente à emissão de certificados digitais realizadas na Câmara de Dirigentes Lojistas de Surubim - Autoridade Certificadora.

Para este MPC, a referida nota fiscal é documento idôneo e suficiente para comprovar a finalidade do deslocamento, posto que é de conhecimento comum que o processo de emissão de certificado digital exige que o pretendente ao certificado compareça presencialmente perante a Autoridade Certificadora.



Desse modo, opino pela desconsideração da irregularidade em apreço.

2.9 Não estruturação de unidade organizacional para desenvolvimento das atividades contábeis [item 2.5.6]

Acerca dessa irregularidade, aponta o Relatório de Auditoria que:

- Foi identificado que a Câmara Municipal de Machados não possui servidor efetivo ocupando o cargo de contador e que contrata terceiros para realizar serviços contábeis de natureza permanente e continuada;
- A edilidade enviou a documentação referente ao Processo Licitatório 02 /2021 (doc. 77), a qual evidencia que serviço de contabilidade da Câmara, no exercício de 2021, foi realizado pela empresa Julierme Barbosa Xavier - EPP, CNPJ 19.274.072/0001-55, representado pelo Sr. Julierme Barbosa Xavier, inscrito no CPF 031.298.384-06;
- Se encontravam, entre os serviços prestados pela empresa contratada, diversas atividades consideradas como serviços contábeis de natureza permanente e continuada, a saber: o registro de lançamentos contábeis, o registro da execução orçamentária, registro de informações fiscais, a elaboração de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a elaboração de balanços e balancetes e a geração de demonstrativos para a elaboração de Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

Do mesmo modo, constata-se que os serviços foram executados de forma continuada, pois o relatório contendo as atividades desenvolvidas pela empresa Julierme Barbosa Xavier - EPP (doc. 79, p. 1 e 2) comprova que as tarefas foram realizadas em todos os meses do exercício de 2021.

Nesse ponto, foi responsabilizado o Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara: por contratar a empresa de contabilidade, Julierme Barbosa Xavier - EPP, para realização de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, quando deveria estruturar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Câmara Municipal e admitir servidor (a), mediante concurso público, para o desempenho dessas atividades.

O imputado sustenta, em síntese, que:

- Inexiste um setor de contabilidade próprio nas dependências do Poder Legislativo, todavia, existe a contratação de um escritório de contabilidade que presta serviços, utilizando semanalmente as dependências da Câmara Municipal para evidenciar os fatos de relevância na área contábil, promovendo registros e lançamentos contábeis;
- Nos Poderes Executivo e Legislativo no Estado de Pernambuco, a maior parte se utiliza de contratação, através de processo licitatório, para contratação de assessoria tanto jurídica como também contábil, de



forma legal. O escritório de contabilidade contratado se deu através de processo licitatório regular e de forma legal, logo, data máxima vênia, inexiste ilegalidade na contratação do referido escritório, não podendo medrar como irregularidade a contratação da referida assessoria contábil.

Análise

Dos documentos juntados aos autos, vejo que a contratação aqui analisada (Contrato nº 005/2021) teve origem em Processo de Inexigibilidade nº 02 /2021, cujo objeto era a prestação de serviço de Assessoria e Consultoria Contábil para atender as necessidades da Câmara de Vereadores, incluindo "*I - Emitir pareceres e estudos técnicos de ordem jurídica em assuntos da Mesa Diretora; II - Prestar informações de ordem jurídica aos vereadores e assessores das comissões técnicas; III - Prestar assessoramento à prática de atos administrativos; IV - Instruir processos, assessorar os serviços administrativos, legislativos e financeiros, sob a ordem jurídica; (...) IX - Elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios firmados pela Presidência; (...) XIII - Pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor nas áreas legislativas, constitucional, administrativa, fiscal e tributária*", entre outras tarefas afins.

Reconheço que os serviços prestados pela Assessoria Contábil contratada são do cotidiano do Órgão, de modo que deveriam, a princípio, serem prestados pelos integrantes do Poder Público (servidores efetivos ou comissionados). Apenas na impossibilidade comprovada de absorção desses serviços pelos quadros da Administração, deve-se proceder à contratação via processo licitatório.

Todavia, no caso ora analisado, em acesso ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Machados, verifiquei que, em 30/10/2023, a Câmara de Machados publicou o Edital nº 001/2023, para o provimento de 08 vagas de cargos efetivos, dentre eles, o cargo de Técnico Contábil. O concurso foi realizado em 14/01/2024, com publicação da lista de aprovados em 22/02 /2024.

Desse modo, constatado que a Casa Legislativa está trabalhando para sanar a falha encontrada pela auditoria, opino pelo afastamento da irregularidade.

2.10 Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem a ocorrência dos pressupostos legais [item 2.5.7]

Acerca dessa irregularidade, aponta o Relatório de Auditoria que:



- A Câmara Municipal de Machados contratou diretamente, Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia (assessoria jurídica) e Julierme Barbosa Xavier – EPP (assessoria contábil), por meio de inexigibilidades de licitações sem a ocorrência dos pressupostos legais;
- Nem todo serviço especializado é hipótese de inexigibilidade licitatória, pois, somente se verificados os requisitos previstos no art. 25, II, c/c art. 13 estaria justificada a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil, como também em assessoria e consultoria jurídica por meio de tal instituto de inexigibilidade;
- Das justificativas apresentadas para as escolhas dos prestadores de serviços e das documentações acostadas aos processos de inexigibilidades em tela, evidencia-se que estas não são lastreadas em elementos objetivos que caracterizam e embasam a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Nesse ponto, foi responsabilizado o Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara, por contratar diretamente, por meio de inexigibilidade, de assessoria e consultoria contábil e assessoria e consultoria jurídica sem amparo da legislação vigente, quando somente poderia contratar mediante processo administrativo de licitação, haja vista a falta de caracterização da notória especialização, aliada à falta de inviabilidade de competição, devido à existência no mercado de outros prestadores de serviços que realizam o mesmo tipo de demanda.

Em sua defesa, a imputada alega que:

- Essa Corte de Contas já se pronunciou acerca da contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitações. Quanto à contratação de assessoria contábil já se tem jurisprudência pela sua contratação também por inexigibilidade, logo, referido tema já se encontra superado quanto a legalidade da sua contratação no próprio âmbito deste E. TCE/PE. Cita o Processo TC 1090060-3.

Análise

No tocante à possibilidade de contratação direta de escritório de advocacia, mediante Inexigibilidade de Licitação, entendo que os argumentos da nossa equipe de auditoria merecem prosperar.

A matéria é controversa no âmbito desta Corte de Contas, principalmente após o advento da Nova Lei de Licitações. Todavia, destaco que os Contratos aqui auditados foram regidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

A contratação direta por inexigibilidade, com base no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exige simultaneamente, a demonstração dos seguintes requisitos: (i) que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do art. 13 da Lei de Licitações; (ii) que tenha natureza singular; e (iii) que o contratado detenha notória especialização. É o que preleciona a Súmula nº 252 do TCU.



Não se desconhece o fato de que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em sua nova redação, acabou por não mencionar a exigência de que o serviço tivesse natureza singular. Contudo, destaco que tanto a Lei nº 8.666/1993 (que fundamentou os Contratos aqui auditados), quanto a Lei nº 14.133/2021, são uníssonas ao estabelecer que o instituto da Inexigibilidade pressupõe, por natureza, uma **impossibilidade de competição**, o que exclui, de pronto, os serviços ordinários de advocacia e contabilidade, sendo perfeitamente possível que diferentes assessorias jurídicas e contábeis tenham expertise para o serviço e aceitem cobrar preços diferentes e mais vantajosos para a Administração, principalmente quando se trata de serviços do dia a dia do advogado e do contador, como é o caso dos autos.

A simples leitura do objeto das contratações realizadas pela Câmara Municipal de Machados nos permite inferir que, no caso concreto, a competição era viável e que o objeto não era de natureza singular, assim entendido aquele dotado de características especiais, visto se tratar de atividade comum, ordinária, do dia a dia do advogado.

Importante registrar que a Lei nº 14.039/2020 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não revogou, nem alterou, a Lei nº 8.666/93, limitando-se a estabelecer que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, o que não exime a análise do Administrador, caso a caso, acerca da viabilidade (ou não) de competição no caso concreto, requisito não suprimido nem pela Lei nº 14.039, nem pela Lei nº 14.133.

Nesse sentido, é o entendimento do TCE/CE:

Em primeiro lugar, antes mesmo da natureza singular dos serviços a serem executados e da notória especialização do profissional a ser contratado, constitui condição sine qua non a inviabilidade de competição, consoante estabelece o caput do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

Cabe advertir, porém, que a alteração promovida no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal n. 8.906/94) pela Lei Federal 14.039/2020 que considerou os serviços profissionais de advogado como de natureza, técnica e singular, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei (art. 3- A), não tem num exame a priori o condão de alçá-los automaticamente à hipótese de inexigibilidade, insculpida no inciso II do art. 25, como sugere o defendant.



Isso porque restou demonstrado pelo órgão instrutivo ser plenamente viável a competição, pois outros municípios cearenses realizaram contratações cujo objeto fora a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitações e contratos públicos, consoante pesquisa realizada no Portal de Licitações dos Municípios e demonstrada no Certificado nº. 0095/2021.

No caso dos autos, a auditoria demonstra que existem várias outras empresas e/ou profissionais especializados em assessoria e consultoria contábil ou jurídica que prestam esses serviços nos municípios circunvizinhos.

Ante o exposto, para este MPC, cabe a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE em desfavor do Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara, por realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem caracterização da inviabilidade de competição.

2.11 Deficiência no controle das despesas com combustível e sua irregular liquidação [item 2.5.8]

Destaca a auditoria, em resumo, que:

- No primeiro plano, verifica-se que não existe mapa de controle de combustível, conforme declaração negativa respondida por meio do Ofício GP nº 004/2023 (doc. 63), que constata que a edilidade não possui o controle das informações relativas ao destino, data e horário de saída e retorno, veículo (modelo, marca e placa), posto, tipo de combustível, valor do litro, km por litro, km rodado, valor total e o nome dos condutores;
- As notas de empenho emitidas em favor do fornecedor de combustível, bem como as notas fiscais, não possuem, em sua totalidade, os dados dos condutores dos veículos (nome completo, função/cargo e CPF), o atesto de condutores autorizados (no caso específico das notas fiscais) e a data do abastecimento;
- Observa-se, nas notas de empenho (doc. 85), que elas trazem a descrição genérica: "valor que se empenha referente ao pagamento pelo fornecimento de combustível para o veículo", trazendo também a placa e o mês de referência. Já nas Notas Fiscais (doc. 85), as únicas identificações encontradas são em relação a qual tipo de combustível que foi consumido, sua quantidade e valor, estando pendentes informações essenciais e necessárias para comprovar a correta liquidação da despesa por parte da edilidade;
- As 10 notas fiscais emitidas (doc. 85) com a finalidade de comprovar a venda do combustível possuem sempre o somatório da quantidade de combustível consumida nos respectivos meses, com valores superiores



a 80 litros de gasolina, ou seja, quantidades maiores que a capacidade do tanque de combustível do veículo (Fiat MOBI, ano modelo 2018) que foi utilizado pela Câmara;

- A ausência de informações evidencia falhas na liquidação e nos pagamentos pela Câmara Municipal de Machados no que se refere às despesas com combustíveis, uma vez que não foi evidenciada a comprovação da situação fática que ocasionou os pagamentos.

Pela irregularidade, foi responsabilizado o Sr. José Rogério Silva – Presidente da Câmara, por ordenar o pagamento de despesas com combustível cuja liquidação se deu de forma irregular, quando deveria fazê-lo apenas por meio de documentação capaz de assegurar a adequada comprovação do objeto e sua destinação para fins públicos.

Apesar de devidamente notificado, o interessado não se pronunciou especificamente sobre a irregularidade.

Análise

Apesar de juntar notas de empenho e notas fiscais dos abastecimentos referentes ao exercício 2021, o imputado não comprova, efetivamente, como é feito o controle da finalidade pública destes gastos com combustíveis, sendo os documentos acostados insuficientes para tanto. Note-se que, na documentação apresentada, não estão presentes informações essenciais, como a quilometragem por veículo, o destino, datas ou as finalidades das viagens.

Ademais, este Tribunal de Contas já se pronunciou por diversas vezes sobre a necessidade da manutenção de controle de combustíveis, com informações detalhadas acerca da quilometragem, indicação de datas, atividades realizadas e pessoas beneficiadas. Segue trecho de Consulta exarada pelo Pleno de Tribunal (Processo TCE-PE nº 1201261-0, Rel. Carlos Porto):

- I. Câmaras Municipais podem arcar com gastos de combustíveis quando do deslocamento de vereadores e servidores a serviço do interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- II. **No processo de aquisição dos combustíveis é necessária a realização de um levantamento para definir a estimativa de consumo com vistas ao enquadramento na modalidade licitatória mais adequada;**
- III. **Deverá ser disciplinado, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos**



veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos: registro da quilometragem: indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

No mesmo sentido:

A aquisição de combustíveis deve acompanhar controle de abastecimento com requisições em que constem: número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim relatório mensal de abastecimento por veículo. (Processo 19100562-9RO001, Pleno, julgado em 01/09/2021)

Em outros termos, não basta apenas o registro dos veículos abastecidos e da quantidade de combustível usada. Portanto, a irregularidade está mantida, cabendo punir o responsável com a multa prevista na LOTCE, art. 73, inciso I.

2.12 Realização de despesas não previstas no orçamento [item 2.5.9]

Sustenta a auditoria, em síntese, que:

- Foram constatados registros contábeis incorretos, ocasionando distorção nas demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Machados, no exercício de 2021, conforme análise da demonstração da despesa realizada e de comprovantes das despesas;
- Após a análise da documentação enviada pela Edilidade, relativa às contratações realizadas para a prestação de serviço de assessoria e consultoria, verificou-se que que as despesas foram contabilizadas com o código 3.3.90.39, no entanto os registros contábeis deveriam ter sido realizados na conta serviços de consultoria, com código 3.3.90.35, pois o MCASP, define que as "despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas" devem ser classificadas com o elemento da despesa 35;
- Da mesma forma, foram realizados pagamentos em favor da empresa Barbosa & Oliveira Consultoria em Gestão Pública LTDA (doc. 88),



relativo a prestação de serviços de elaboração e acompanhamento de portal institucional da Câmara, cujos valores foram registrados na conta: outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, com código da despesa 3.3.90.39, quando deveriam ter sido registrado na conta: Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, com código 3.3.90.40.

Pela irregularidade, foram responsabilizados:

- José Rogério Silva – Presidente da Câmara: por autorizar despesas não previstas no orçamento, quando deveria apenas ordenar as despesas previstas no orçamento anual da Câmara Municipal; e
- Julierme Barbosa Xavier - Contabilista: por registrar incorretamente as despesas do Poder Legislativo Machadense, quando deveria ter escriturado as despesas seguindo as regras estabelecidas no MCASP.

Em sua defesa, os imputados argumentam, em síntese, que:

- Há uma conclusão precipitada, inclusive, quanto à realização de despesas não previstas no orçamento, visto que as despesas foram efetivamente autorizadas pela Lei Orçamentária e os elementos dispostos no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD;
- Conforme termo contratual, as respectivas contratações se deram por critério misto, seja assessoria ou consultoria jurídica, contábil, ou administrativo adequando o registro do empenho a qualquer dos elementos indicados seja de Assessoria, seja de Consultoria;
- Há previsão conceitual, inseridos no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) para contabilização do referido objeto, respeitando o objeto do gasto proposto, não havendo, repito, qualquer fragilidade a evidenciação da despesa pública em seu formato de transparéncia ativa ou passiva. Não há qualquer prejuízo à transparéncia de gastos públicos e a accountability;
- Todos os atos administrativos relacionados aos contratos administrativos de consultoria e assessoria jurídica foram integralmente contabilizados e os serviços efetivamente prestados, tendo sua liquidação e pagamento de maneira regular.

Análise

Inicialmente, vejo que a nomenclatura da irregularidade dada pela equipe técnica não foi a mais adequada.

Com efeito, não se trata aqui de realização de despesas não incluídas no Orçamento, mas sim, de registros contábeis realizados de forma incorreta. Destaco que a auditoria não apontou falha na prestação dos serviços ou dano ao erário, de modo que se cuida de irregularidade meramente formal, devendo ser remetida ao campo das recomendações.



2.14 Deficiência no controle de frequência dos servidores [item 2.5.11]

Sobre o tema, a equipe técnica pontua que:

- Constatou que, em alguns dos registros individuais dos servidores, os horários de entrada e saída ocorrem no formato de ponto britânico, com horários igualmente repetidos;
- Na folha de ponto do Assessor Parlamentar, o Sr. Valdemir José da Silva, no mês de agosto de 2021, está assinada apenas no dia 31 (doc. 98, p. 24). Entretanto, o servidor percebeu sua remuneração total do mês de agosto, conforme ficha financeira (doc. 70, p. 13), sem que fosse acostado ao livro de ponto qualquer justificativa pelo não preenchimento do livro, como um atestado médico, por exemplo. Tal fato ocasionou um pagamento de uma remuneração, no valor de R\$1.100,00, com a comprovação de apenas um dia trabalhado.

Foi responsabilizado o Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara, por realizar de modo precário o controle de frequência dos servidores do legislativo, quando deveria instituir controle de jornada eficiente capaz de aferir a assiduidade dos servidores, resultando em prejuízo ao erário municipal no montante de R\$1.064,52, equivalente a 30/31 dias trabalhados valor da remuneração mensal (R\$1.100,00).

Apesar de notificado, o imputado não se pronunciou especificamente sobre a irregularidade.

Análise

Para o MPC, a irregularidade está perfeitamente configurada e comprovada nos autos.

Compulsando os autos, vejo que a grande maioria da documentação possui baixo valor probante, tendo em vista tratar-se de livro de ponto manual britânico, havendo presunção de que ele não reflete a realidade. Mais uma vez, nos deparamos com o problema de controle incipiente na edilidade de Machados.

Destaco que não é a primeira vez que esta irregularidade figura nos Processos de Prestação de Contas de Gestão da Câmara, tendo sido apontada irregularidade semelhante no bojo do processo relativo ao exercício 2019.

Ressalto que o quantitativo de pessoal da Câmara é bastante reduzido, de modo que acompanhar o controle de frequência de tal quantitativo de pessoal não é uma tarefa difícil. Assim, considero passível de aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE.



2.15 Não indicação dos agentes responsáveis pela guarda de bens [item 2.5.12]

2.16 Precariedade no controle patrimonial [item 2.5.13]

2.17 Não realização de inventário ao final do exercício [item 2.5.14]

As irregularidades em epígrafe dizem respeito ao mesmo contexto fático de controle patrimonial e, por esse motivo, serão agrupadas para análise conjunta.

Aduz a auditoria, em resumo, que:

- Após inspeção in loco na Câmara Municipal de Machados, verificou-se que o controle patrimonial é incompleto, contrariando o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, submetendo o erário ao risco de desvio de finalidade pública por falhas de controle;
- A Câmara apresentou, por meio do Ofício nº. 004/2023 (doc. 63), declaração negativa de que "não existe" responsáveis pela guarda, bem como, dois documentos com o mesmo título: Termo de Responsabilidade (doc. 100 e 101), datado de 28 de dezembro de 2022. Após a análise da Auditoria, verificou-se que não há a indicação, nesses documentos enviados, dos responsáveis pela guarda e administração dos bens da Câmara;
- A Câmara encaminhou os documentos (doc. 103) relativos aos empenhos, notas de liquidação e comprovantes de pagamento dos bens permanentes adquiridos em 2021. Todavia, a relação dos bens permanentes da Câmara Municipal de Machados, com o título de Termo de Responsabilidade, datado de 28 de dezembro de 2022 (doc. 101), demonstra que um no break XNB 1440VABIV, adquirido com um valor de R\$ 1.310,00, não foi tombado. Constatou-se, também, que a relação dos bens permanentes está incompleta, com ausência de informações essenciais, tais como data de aquisição do bem;
- Em resposta, a Câmara enviou, por meio do Ofício GP nº. 004/2023 (doc. 63), constatou-se que, no exercício de 2021, não foi realizado inventário periódico dos bens públicos da edilidade.

Foi responsabilizado o Sr. José Rogério Silva - Presidente da Câmara:

- por não diligenciar para que fossem efetivados os devidos registros referentes aos agentes responsáveis pelos bens da edilidade, quando deveria providenciar que a Câmara produzisse, com todas as informações necessárias, o devido controle dos bens;
- por não prover o cadastramento de todos os bens móveis permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Machados, quando deveria implementar o controle desses bens de forma a constar todas as informações necessárias para o seu devido controle, tais como a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data;



- por não realizar inventário ao final do exercício, quando deveria realizar levantamento de seus bens, com todas as informações necessárias ao resguardo do patrimônio público.

Instado a se manifestar, o imputado não se defendeu contra essas irregularidades.

Análise

A ausência de controle patrimonial efetivo na Casa Legislativa é mais um reflexo da precariedade dos instrumentos de controle interno, que advém de uma omissão conjunta tanto do Presidente da Câmara, quanto do Coordenador do Controle Interno. Não há nos autos qualquer documento que demonstre a existência de um sistema de controle patrimonial, ainda que incipiente, além de sequer existir agente responsável pela guarda dos bens ou inventário.

A responsabilidade do Coordenador do Controle Interno será analisada no âmbito do item 2.5.15 do RA, razão pela qual, aqui, me restrinjo a opinar pela aplicação de multa ao Presidente da Câmara, com fulcro no art. 73, inciso I, da LOTCE.

No caso, entendo que também cabe determinação para que a edilidade implante um sistema de controle de patrimônio, designando servidor responsável.

2.18 Deficiência no Sistema de Controle Interno [item 2.5.15]

Sustenta a auditoria, em síntese, que:

- Os documentos enviados inicialmente na Prestação de Contas e os fornecidos após a solicitação contida no ofício supra, em conjunto com a visita in loco, subsidiaram o presente achado. Foi constatada a ocorrência das seguintes irregularidades:

? Ausência de verificação da consistência dos dados do RGF;

? Não elaboração de relatórios de auditorias internas: Após evidenciar os achados presentes nesta Auditoria, verifica-se a inérgia do seu Sistema de Controle Interno, o qual deveria ter realizado auditorias internas para detecção e evidenciação de irregularidades, possibilitando, desse modo, sua comunicação posterior a este Tribunal de Contas.

Foi responsabilizado o Sr. Ivan Antônio da Silva – Coordenador do Controle Interno, por não fiscalizar, nem orientar os serviços da edilidade, quando deveria apoiar as unidades executoras na normatização, sistematização e



padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle, verificar a legalidade dos procedimento licitatórios, verificar a consistência dos dados do RGF, assim como apontar as irregularidades em relatórios de auditorias e dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de irregularidades ocorridas no âmbito de sua competência fiscalizadora.

Em sua peça defensiva, o interessado defende, em resumo:

- Para o desempenho do referido setor, assim como para dotar o servidor de conhecimentos para o desempenho do trabalho, promoveu-se a contratação de uma assessoria em licitações e controle interno para que tivéssemos desempenho satisfatório. Todavia, referida assessoria não demonstrou qualidade em seu trabalho, resultando nas deficiências assinaladas;
- A Presidência do Poder Legislativo encontra-se reordenando e reorganizando o setor, haja vista o concurso que se avizinha e que será contemplado com o cargo de auxiliar de controle interno, suprindo assim a deficiência para o setor.

Análise:

No presente ponto, a equipe técnica faz remissão às irregularidades de controle descritas nos itens anteriores, só que agora atribuindo a responsabilidade ao Coordenador de Controle Interno.

De fato, como vimos nos tópicos anteriores, os instrumentos de controle interno eram incipientes e precários, gerando cenário propício ao surgimento de danos. Acerta a auditoria na responsabilização do Controlador Interno, agente responsável por promover diligências para fortalecer as ferramentas de fiscalização do funcionamento interno do órgão e dos contratos administrativos.

A alegação de que houve a contratação de assessoria de controle interno que não prestou serviços de forma satisfatória não afasta em nenhuma medida a responsabilidade do Chefe do Controle Interno. A defesa não demonstra que o imputado sequer envidou esforços para avaliar os instrumentos de controle vigentes e comunicar o Presidente da Câmara acerca das irregularidades, razão pela qual reputo acertada a sugestão da auditoria de aplicação de multa prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE também ao Coordenador de Controle Interno da Casa Legislativa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Para a dosimetria da multa, este *Parquet* sugere o seguinte:

- *José Rogério Silva – Presidente da Câmara:*



- Por nomear servidores comissionados para a realização de atividades burocráticas e administrativas, quando deveria ter admitido pessoal por meio de concurso público para garantir amplo acesso e igualdade de condições para todos os eventuais interessados [item 2.4].

Este MPC entende que cabe a aplicacão de multa prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE, no percentual mínimo (5%).

- Por contratar diretamente, por meio de inexigibilidade, de assessoria e consultoria contábil e assessoria e consultoria jurídica sem amparo da legislação vigente, quando somente poderia contratar mediante processo administrativo de licitação, haja vista a falta de caracterização da notória especialização, aliada a falta de inviabilidade de competição, devido à existência no mercado de outros prestadores de serviços que realizam o mesmo tipo de demanda [item 2.10].

Considerando que a falha pertinente à contratacão direta irregular ocorreu em dois Contratos (assessoria jurídica e contábil), considero passível de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, majorada em 2%, totalizando 7% do limite legal previsto na LOTCE.

- Por ordenar o pagamento de despesas com combustível cuja liquidação se deu de forma irregular, quando deveria fazê-lo apenas por meio de documentação capaz de assegurar a adequada comprovação do objeto e sua destinação para fins públicos [item 2.11]

Não restando apurado dano ao erário, opino pela aplicacão de multa prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE, no percentual mínimo (5%).

- Por realizar de modo precário o controle de frequência dos servidores do legislativo, quando deveria instituir controle de jornada eficiente capaz de aferir a assiduidade dos servidores [item 2.14];

Este MPC entende que cabe a aplicacão de multa prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE, no percentual mínimo (5%).

- Por não diligenciar para que fossem efetivados os devidos registros referentes aos agentes responsáveis pelos bens da edilidade, quando deveria providenciar que a Câmara produzisse, com todas as informações necessárias, o devido controle dos bens [item 2.15];
- Por não prover o cadastramento de todos os bens móveis permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Machados, quando deveria implementar o controle desses bens de forma a constar todas as informações necessárias para o seu devido controle, tais como a data de inclusão no cadastro, e o seu valor nessa data [item 2.16];
- Por não realizar inventário ao final do exercício, quando deveria realizar levantamento de seus bens, com todas as informações necessárias ao resguardo do patrimônio público [item 2.17].



As três condutas aqui agrupadas dizem respeito a falhas de controle patrimonial constatadas pela auditoria. Por fazer parte de um mesmo contexto fático omissivo, opino pela reunião delas para aplicação de penalidade única, no mínimo legal previsto no art. 73, inciso I, da LOTCE (5%).

- *Sr. Ivan Antônio da Silva - Coordenador do Controle Interno:*
- por não fiscalizar, nem orientar os serviços da edilidade, quando deveria apoiar as unidades executoras na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle, verificar a legalidade dos procedimento licitatórios, verificar a consistência dos dados do RGF, assim como apontar as irregularidades em relatórios de auditorias e dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de irregularidades ocorridas no âmbito de sua competência fiscalizadora [item 2.18].

Embora a auditoria não aponte dano ao erário passível de restituição, o MPC considera que estamos diante de uma sequência de erros de controle interno, de modo que a multa prevista no art. 73, inciso I, deve ser majorada fixando-se acima de seu percentual mínimo. Reputo razoável o montante de 10% do limite legal.

4. CONCLUSÃO

Considerando a existência de cargos comissionados com atribuições incompatíveis com a Constituição Federal; Considerando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem a ocorrência dos pressupostos legais;

Considerando a deficiência no controle das despesas com combustível e sua irregular liquidação;

Considerando a deficiência no controle de frequência dos servidores;

Considerando a não indicação dos agentes responsáveis pela guarda de bens;

Considerando a precariedade no controle patrimonial;

Considerando a não realização de inventário ao final do exercício; e

Considerando a deficiência no Sistema de Controle Interno.

O Ministério Público de Contas **propugna** que:



- A presente prestação de contas de gestão seja julgada **irregular** com relação aos Srs. José Rogério Silva – Presidente da Câmara e Ivan Antônio da Silva – Coordenador do Controle Interno;
- Seja determinada a aplicação da multa prevista na LOTCE aos imputados, nos percentuais sugeridos pela dosimetria realizada neste opinativo;
- Que se expeça as demais determinações e recomendações pertinentes.

É o Parecer."

Da análise dos autos, verifica-se que assiste **razão parcial ao Ministério Público de Contas** quanto à existência das irregularidades apontadas, especialmente no que tange:

1. À existência de cargos comissionados com atribuições incompatíveis com funções de direção, chefia e assessoramento;
2. À contratação direta por inexigibilidade sem demonstração adequada dos pressupostos legais;
3. Às deficiências nos controles internos, especialmente quanto a:
 - Controle de combustíveis;
 - Controle de frequência de servidores;
 - Controle patrimonial;
 - Ausência de inventário;
 - Não indicação de responsáveis pela guarda de bens.

No entanto, divergindo do opinativo ministerial quanto ao juízo de valor sobre estas irregularidades, entendo que as falhas apontadas, embora relevantes, não têm o condão de macular integralmente as contas, pelos seguintes fundamentos:

- Não foi identificado dano ao erário em nenhuma das irregularidades apontadas;
- Várias das falhas já estão em processo de correção pela atual gestão, como demonstra a realização de concurso público em 2024 para provimento de cargos efetivos;
- Algumas irregularidades foram devidamente justificadas ou têm baixa materialidade, como o caso do pagamento de subsídios a maior (R\$ 25,40 por vereador) e a extração do limite de despesa em apenas 0,02%;
- As falhas de controle interno, embora numerosas, são de natureza formal e não evidenciam má-fé ou locupletamento indevido.

Assim, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que as irregularidades apontadas devem ser convertidas em ressalvas, com determinações para correção das falhas.



Quanto à penalidade pecuniária, embora pertinente sua aplicação diante das falhas comprovadas, considero excessiva a dosimetria proposta pelo Parquet. Tendo em vista a ausência de dano ao erário e a natureza formal das irregularidades, reputo adequada a aplicação da multa em seu patamar mínimo de 5% para ambos os responsáveis.

Por estas razões, divirjo parcialmente do parecer ministerial para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas sob exame, com aplicação de multa no percentual mínimo legal e expedição das determinações pertinentes para correção das falhas apontadas.

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. CÂMARA
MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021.
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. CARGOS
COMISSIONADOS.
CONTROLE INTERNO.
AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO. JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machados, relativa ao exercício de 2021, apresentada pelo Presidente Sr. José Rogério Silva, com análise das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.
2. RAZÕES DE DECIDIR Existência de cargos comissionados com atribuições incompatíveis com funções de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal; Contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços de assessoria jurídica e contábil sem demonstração adequada dos pressupostos legais do art. 25, inciso II, c/c o art. 13 da Lei Federal nº 8.666 /1993; Deficiências nos



controles internos quanto a: Controle de combustíveis sem documentação adequada; Controle de frequência de servidores ("ponto britânico"); Controle patrimonial precário; Ausência de inventário; Não indicação de responsáveis pela guarda de bens; As irregularidades, embora configuradas, não têm o condão de macular integralmente as contas, considerando: Ausência de dano ao erário; Medidas corretivas em implementação (concurso público em 2024); Baixa materialidade de algumas falhas; Natureza formal das irregularidades sem evidência de má-fé.

3. DISPOSITIVO E TESE
Contas julgadas regulares com ressalvas, com aplicação de multa no percentual mínimo de 5% aos responsáveis. Teses de julgamento: Irregularidades formais sem dano ao erário e com medidas corretivas em implementação não maculam integralmente as contas, ensejando julgamento pela regularidade com ressalvas. A contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios e contábeis exige demonstração da inviabilidade de competição, não bastando a natureza técnica do serviço.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;



CONSIDERANDO a existência de cargos comissionados com atribuições incompatíveis com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação sem a ocorrência dos pressupostos legais;

CONSIDERANDO as deficiências no controle interno especialmente quanto a combustíveis, frequência de servidores, controle patrimonial;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima, apesar de configuradas, não têm o condão de macular as contas anuais do gestor, cabendo, contudo, a aposição de ressalvas e aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

JOSE ROGERIO SILVA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ROGERIO SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE ROGERIO SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tce.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.481,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) IVAN ANTONIO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tce.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais responsáveis pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nos autos.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no



art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realize a cobrança do montante apurado pela auditoria, pago indevidamente ao Vereador Sílvio Borba Guerra Filho;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Regulamentar o art. 1º da Lei Municipal nº 760/2019, com a definição de critérios objetivos e mensuráveis para a concessão de gratificações a servidores da Câmara.

Prazo para cumprimento: 90 dias



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,40 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,35 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.012,70	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasso legal.	Máximo 70,00 %	69,63 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	7,02 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitante.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.012,70	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.012,70	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.